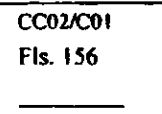
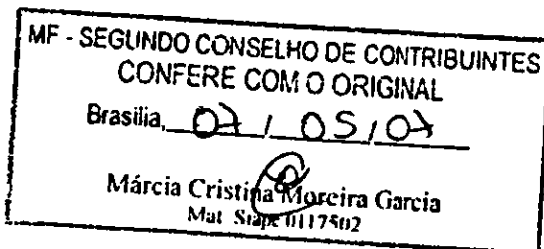
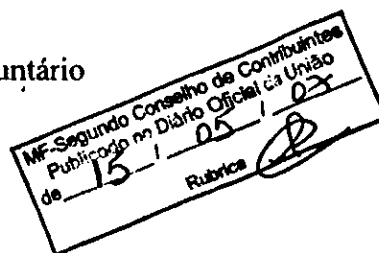




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**



**Processo n°** 10183.003033/2002-34  
**Recurso n°** 130.372 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 201-79.504  
**Sessão de** 27 de julho de 2006  
**Recorrentes** CEVAL CENTRO OESTE S/A  
DRJ em Campo Grande - MS



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais (DCTF), a posterior constatação do acerto da vinculação do débito à hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1997

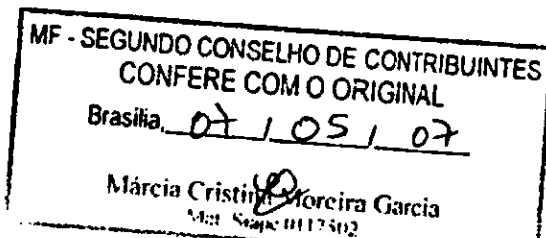
Ementa: PIS. DCTF. VALORES DECLARADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração administrativa específica de eventual incorreção ou falta na vinculação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997

*[Assinatura]*



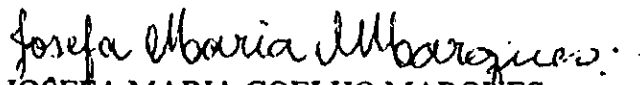
**Ementa: PIS. DCTF. VALORES DECLARADOS. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO.**

Demonstrado nos autos que a vinculação efetuada pelo sujeito passivo em DCTF era legítima, formal e materialmente, em face da existência de créditos compensáveis em montante suficiente para extinguir os débitos declarados, configura-se improcedente o lançamento efetuado em face de vinculação indevida.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

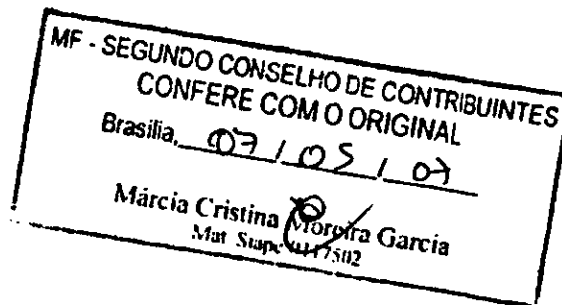
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



## Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário apresentados contra o Acórdão nº 2.263, de 16 de maio de 2003, da DRJ em Campo Grande - MS (fls. 91 a 94), que considerou procedente em parte o lançamento, quanto a auto de infração (DCTF) do PIS, lavrado em 14 de junho de 2002, relativamente aos períodos de julho a dezembro de 1997, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.*

*O lançamento deve ser reduzido em face da comprovação parcial da regularidade dos créditos vinculados informados nas DCTF.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Segundo o auto de infração (fls. 55 a 59), os processos administrativos de ressarcimento de IPI e "outros" (10183.005613/97-29, 10183.004079/97-24, 10183.004362/97-65 e 10183.004960/97-15) vinculados aos débitos dos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997 não existiriam no Profisc.

Segundo o Acórdão, "Pela análise dos documentos trazidos aos autos pela SAORT/DRF/Cuiabá-MT (fls. 67/89), pode-se concluir que os créditos presumidos de IPI (listados à fl. 69), foram suficientes para amortizar a totalidade dos débitos de PIS correspondentes aos períodos de apuração 07/1997 a 11/1997. Conforme fl. 67, após as compensações efetuadas, restou no presente processo apenas o valor lançado para o período 12/1997, no valor de R\$ 123.057,21."

No recurso alegou a interessada que, como se baseou unicamente nos documentos juntados aos autos pela Saort, o Acórdão seria nulo, em face de não conter especificamente as razões que levaram o julgador a adotar o "entendimento recorrido".

Ademais, alegou que os dispositivos dados como infringidos não apontariam objetivamente a infração cometida e que o procedimento adotado não implicou recolhimento a menor de imposto.

As vinculações teriam sido demonstradas, restando como única razão para o lançamento a suposta falta de crédito.

Acrescentou que, no Processo Administrativo nº 10183.005067/97-81, ainda em análise por este 2º Conselho de Contribuintes, o valor do crédito pleiteado superaria em muito o do débito mantido.

Processo n.º 10183.003033/2002-34  
Acórdão n.º 201-79.504

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/05/07

Márcia Cristina <sup>les</sup>Moreira Garcia  
Mat. Sup. 6117302

CC02/C01  
Fls. 159

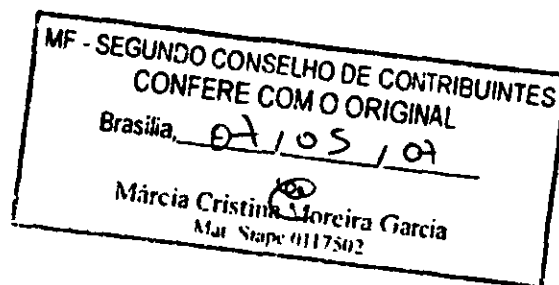
Por fim, destacou que as impugnações e recursos teriam efeito suspensivo.

O arrolamento de bens constou da fl. 121.

Quanto ao recurso de ofício, segundo o Acórdão, os valores ~~ag~~acelados nos termos das fls. 67 a 89 superariam o limite de alçada. Trata-se de valores envolvendo diversas compensações, consideradas regulares no Processo nº 10183.002983/98-12.

É o Relatório.





## Voto

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

Ambos os recursos satisfazem os requisitos de admissibilidade, devendo-se deles tomar conhecimento.

Inicialmente, observe-se que a compensação relativa ao Processo nº 10183.005613/97-29 refere-se tão-somente aos períodos de outubro a dezembro de 1997. Dessa forma, os créditos reconhecidos esgotaram-se antes da quitação do último período a que se refere (dezembro de 1997), razão pela qual o lançamento foi mantido em parte.

Segundo a informação de fl. 90 (não numerada), diversos processos de compensação foram reunidos no Processo nº 10183.002983/98-12, desarmado em 25 de maio de 2005 para encaminhamento à Soart/DRF/Cuiabá.

A partir daí foram apurados os créditos que, no entendimento da DRF, seriam legítimos. A DRJ, por sua vez, adotou as conclusões da DRF, razão pela qual não há nulidade no Acórdão de primeira instância.

De acordo com os dados coletados do sistema Comprot, o Processo nº 10183.005613/97-29 foi apensado ao de nº 10183.004447/96-35, distribuído ao Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro:

### *"Dados do Processo*

**Número: 10183.005613/97-29**

**Data de Protocolo : 18/11/1997**

**Documento de Origem: REDRF9561197**

**Procedência: DRF MT**

**Assunto: COMPENSACAO - COFINS**

**Nome do Interessado: CEVAL CENTRO OESTE S/A**

**CNPJ: 24.959.199/0001-48**

**Localização Atual:**

**Órgão Origem: PRIMEIRA CAMARA-2 CC-DF**

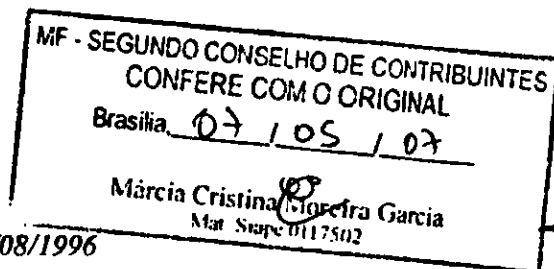
**Órgão Destino: REP CONSEL CONTRIBUINTES-RECIFE-PE**

**Movimentado em: 19/09/2005**

**Seqüência: 24**

**Dados do Processo**

**Número: 10183.004447/96-35**



*Data de Protocolo:* 30/08/1996

*Documento de Origem:* REQDRF17570896

*Procedência:* DRF MT

*Assunto:* RESSARCIMENTO-IPI

*Nome do Interessado:* CEVAL CENTRO OESTE S/A

*CNPJ:* 24.959.199/0001-48

*Localização Atual*

*Órgão Origem:* PRIMEIRA CAMARA-2 CC-DF

*Órgão Destino:* REP CONSEL CONTRIBUINTES-RECIFE-PE

*Movimentado em:* 19/09/2005".

Portanto, ainda existem pendências relativas ao direito de crédito da interessada.

No tocante ao auto de infração do presente processo, foi lavrado em razão de os processos indicados na vinculação em DCTF não estarem cadastrados no Profisc.

É que, relativamente aos processos de pedido ou de Declaração de Compensação, os débitos compensados são cadastrados nesses sistemas e mantidos com exigibilidade suspensa até o término do processo administrativo.

Dessa forma, a falta de cadastro dos débitos impede que o sistema eletrônico confirme que determinado débito vinculado em DCTF faz parte de compensação informada em processo de pedido ou de Declaração de Compensação.

Portanto, pressupôs o sistema que aqueles processos informados pela interessada não confirmariam a vinculação efetuada.

A DRF local, por sua vez, ao reexaminar a matéria, verificou as compensações apresentadas e refez o auto de infração, mudando sua fundamentação.

Originalmente, a fundamentação da autuação era a do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por vinculação indevida em DCTF. Passou a ser, entretanto, a de falta de créditos.

Além de a sessão revisora não ser competente para efetuar novo lançamento, não foi dada ciência da alteração à recorrente, de forma que a mudança de fundamentação é nula.

Considerando o auto de infração, com a fundamentação original, verifica-se que é improcedente, uma vez que ficou demonstrado que a falta de cadastro dos processos no Profisc foi um erro da repartição de origem, que levou o sistema a emitir, indevidamente, o auto de infração.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 07/05/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

Para efeito de complemento do voto, também devem ser analisadas as questões relativas ao lançamento de débitos declarados em DCTF, ainda que indevida ou incorretamente vinculados.

O art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, pressupunha o entendimento de que somente os valores declarados em DCTF como "saldo a pagar" representariam confissão de dívida. Dessa forma, qualquer vinculação efetuada pelo contribuinte impediria a cobrança do débito declarado e exigiria o lançamento.

De um lado, aplicava-se a multa de ofício em face da vinculação indevida, mas, de outro, concedia-se ao contribuinte o direito de discutir administrativamente a vinculação ou os próprios débitos.

Com a legislação que tratou da declaração de compensação, passou-se a entender que os débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados, representariam confissão de dívida, uma vez que a MP nº 135, de 2003, art. 17, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, restringiu o lançamento do citado art. 90 à multa isolada.

É claro que, se não é mais necessário o lançamento, considera-se constituído o crédito tributário pela sua declaração em DCTF, ainda que vinculada a hipótese de extinção ou suspensão de exigibilidade.

Ademais, a imposição da multa de ofício ficou restrita a alguns casos de compensação indevida, não havendo previsão de aplicação em outras modalidades de vinculação de débitos em DCTF.

Em relação à multa, a solução, para os casos em julgamento, é simples: aplicar retroativamente a legislação mais benéfica, com base no art. 106 do CTN;

Mas, e em relação ao lançamento do tributo declarado em DCTF?

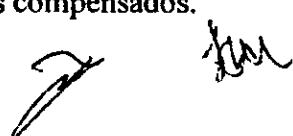
Uma vez que a cobrança do débito é perfeitamente possível por meio da DCTF, o único obstáculo ao cancelamento puro e simples do auto de infração, pelo fato de o crédito tributário já ter sido constituído, são as consequências para o processo administrativo fiscal e o direito de defesa do contribuinte.

A "boa" consequência do lançamento do art. 90 para o contribuinte era a possibilidade de discussão das vinculações no âmbito do processo administrativo.

Portanto, nos casos em que o contribuinte discute a correção da declaração dos débitos e as vinculações, não se pode, meramente, declarar improcedente o auto de infração e simplesmente cancelá-lo, porque, sem que as alegações tenham sido apreciadas, os débitos serão cobrados eventualmente com base nas DCTF.

No presente caso, entretanto, as alegações versam sobre o direito de crédito, que é discutido em outros autos, não havendo que se falar em prejuízo à defesa.

Ademais, a discussão administrativa dos créditos implica a suspensão da cobrança dos débitos com eles compensados.



Brasília, 07 / 05 / 07

Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Siap. 0117502

CC02/C01

Fls. 163

Dessa forma, a cobrança dos débitos compensados, que, no presente caso, resume-se ao débito de dezembro de 1997, dependerá da existência dos créditos, segundo análise efetuada nos processos em que se analisa o direito creditório.

Esgotadas as vias administrativas em relação a tais processos, a DRF deverá verificar se os créditos são suficientes para compensar o débito, efetuando a cobrança do que restar em aberto.

Esclareça-se, por fim, que a pretensão da interessada de que os débitos declarados em DCTF fossem eventualmente compensados com créditos de processo diverso daquele em que os pedidos de compensação foram apresentados é inadmissível.

É que a compensação se faz no caso concreto entre débitos e créditos específicos, de acordo com o que seja informado no pedido ou declaração de compensação.

Verificada a eventual insuficiência de créditos, o débito resta não extinto, o que autoriza a sua cobrança.

A legislação, por sua vez, não permite que se faça nova compensação com o débito assim declarado, conforme art. 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

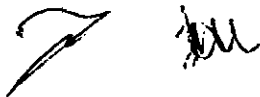
Esclareça-se, por fim, que tal pretensão refere-se à compensação do débito e não à compensação de que trata os autos, de forma que não se trata de matéria a que a recorrente tenha direito a discutir na sede do presente recurso voluntário, nem em qualquer dos eventuais recursos relativos aos pedidos de compensação.

Quanto ao recurso de ofício, verifica-se, pelos documentos de fls. 67 a 69, que, dos débitos indicados nos pedidos de compensação de fls. 12, 14, 19 a 22, que foram lançados em face de o processo informado não estar cadastrado no Profisc, acabaram sendo compensados com indébitos, exceto no que tange ao valor de R\$ 123.057,21, relativo ao período de dezembro de 1997.

Os períodos de apuração e os valores relacionados nos demonstrativos coincidem com os valores lançados, demonstrando-se que os créditos eram suficientes para extinguir, por compensação, os débitos.

Dessa forma, não há o que reparar no Acórdão de primeira instância, que deixou claro que, além de o motivo originário do lançamento ser equivocado, os débitos vinculados em DCTF foram extintos.

Em relação a tais débitos, as considerações apresentadas em relação ao recurso voluntário não prejudicam a recorrente, de forma que a parte do Acórdão da DRJ que reconheceu a extinção do crédito tributário, com base nos cálculos efetuados pela DRF, deve ser mantida.



Processo n.º 10183.003033/2002-34  
Acórdão n.º 201-79.504

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 / 05 / 07

Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sape 0117502

CC02/C01  
Fls. 164

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, com a prevalência das observações relativas à possibilidade de cobrança por DCTF, e por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

